

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.482/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita orientação técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 35, de 12 de julho de 2021, que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público, de profissionais para atender aos programas Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Vigilância Sanitária e para suprir a necessidade do Quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde”*, de autoria do Poder Executivo.

II. De pronto, sobre a contratação temporária, de fato, ela é autorizada constitucionalmente, no art. 37, inciso IX, mas para que se garanta a validade do ato, é preciso que alguns pressupostos sejam atendidos, como os apresentados na decisão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA CONTRATADA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2006. DIREITO RESTRITO AOS PROFESSORES CONCURSADOS. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, FIRMADO NO RE Nº 1.066.677. TEMA 551. CABIMENTO. SALDO DE SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2016. PAGAMENTO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÍNDICE FIXADO EM LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. I. A controvérsia em tela cinge-se em verificar, a possibilidade ou não de recebimento, pela autora, de verbas referentes à remuneração dos meses de outubro e novembro de 2016, à diferença do piso salarial durante o ano de 2014 e ao montante de 13º (décimo terceiro), férias e 1/3 (terço) de férias referente ao período de 2013 a 2016. II. No julgamento do RE 658.026 - TEMA 612 de repercussão geral, o STF estabeleceu os pressupostos indispensáveis para a validade da contratação temporária, fixando a seguinte tese: *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”* III. Analisando o caso em tela, tem-se que a autora foi contratada para exercer a função de Professora

junto à Secretaria de Educação do Município de Catunda, laborando por considerável período de mais de 3 (três) anos (agosto de 2013 a 2016), não havendo uma situação apta a caracterizar a hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público a ensejar a contratação sem a realização de concurso público.

(TJ-CE - APL: 00000397720178060189 CE 0000039-77.2017.8.06.0189, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 28/06/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2021)

No caso em tela, a justificativa apresentada é a de que se necessita contratação temporária para que não sejam prejudicados os serviços, chamados de apoio à saúde, por falta de profissionais no Quadro de Servidores do Município. Não restam dúvidas que as atividades para a qual se pretende a contratação são de extrema importância para uma parte da população Itaquiense.

Observa-se que a justificativa para a contratação de todos esses servidores é um pouco tênue. Precisaria ser analisado caso a caso, pois para os casos de vacância, por exemplo, pode-se realizar concurso público, visto que a proibição de realização de concursos públicos pela LC nº 173, de 2020, excetua essa situação.

Para os casos de servidor afastado temporariamente, a contratação temporária é acertada e para os demais casos, o fato gerador precisa ser de necessidade temporária e que o interesse público seja excepcional. Por isso a necessidade de análise de cada contratação.

Sendo assim, não poderá a justificativa ser genérica. Recomenda-se que a exposição de motivos elenque a situação, fato, para a cada contratação.

O Processo Seletivo Simplificado como forma de seleção de candidatos está colocado de forma acertada, pois atende aos princípios da legalidade e da imparcialidade.

Quanto ao prazo que está estipulado no PL para que vigorem esses contratos é de um ano, podendo ser renovável uma vez por igual período, está em pleno acordo com o regulamento local¹, mas pela necessidade desses profissionais, recomenda-se que seja realizado concurso público para regularizar essas contratações assim que superadas as proibições da LC nº 173, em 1º de janeiro de 2022, não havendo assim necessidade de prorrogação do prazo de doze meses.

¹ LEI MUNICIPAL Nº 1.751, DE 08 DE AGOSTO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

[...]

Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)

<https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itaqui-rs>



A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está proposta respeitando o disposto no art. 53, alíneas c, d, f, h e j, da Lei Orgânica Municipal²:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

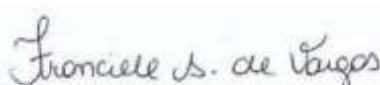
III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 35, de 2021, fica condicionada a ampliação da justificativa pelo Prefeito, no sentido de demonstrar a temporariedade das contratações, com dados e informações dos fatos ensejadoras desta forma de admissão de pessoal, visto que a justificativa se apresenta de forma genérica.

Contudo, tratando-se de demanda permanente dos serviços, que o prazo da contratação servia para a realização de concurso público.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



FRANCIELE S. DE VARGAS
Assistente de Pesquisa do IGAM

² <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-itaqui-rs>